



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000348635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092600-40.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS - ABDR, são agravados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e STEFANY BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 85324
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092600-40.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO DA COSTA LEITE
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS - ABDR
AGRAVADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E STEFANY BRITO

Agravo de instrumento – Ação de indenização ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS (ABDR) – Direitos autorais – Indeferimento da antecipação da tutela para determinar a adoção de medidas inibitórias à reprodução e divulgação não autorizadas de obras literárias de editoras associadas à recorrente, com o fornecimento de dados para identificação da corré, usuária e titular de canal no TikTok - Inconformismo – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC a ensejar a adoção de medidas para a proteção das obras - Verossimilhança das alegações, havendo demonstração, em análise sumária, de que a corré viola direitos disciplinados pela Lei Federal 9.610/98 - Existência de perigo de dano iminente – Comprovação da filiação das editoras à agravante, cujo Estatuto prevê a representação judicial - Legitimidade ativa da autora decorrente dos artigos 97 e 98 da Lei 9.610/98 – Possibilidade de concessão da tutela, em parte, para determinar a suspensão do vídeo compartilhado pela usuária em seu canal (medensinando), bloqueando-o até julgamento final; determinar à corré que apresente todos os dados pessoais e demais informações da titular do canal, nos termos dos arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014, sob pena de multa e para impedir que a titular do canal continue praticando atos de violação aos direitos autorais, sob pena de multa – Indeferimento do pedido de suspensão do canal e de cominação de nova multa em desfavor da usuária, sob pena de bis in idem - Provitamento, em parte.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPOGRÁFICOS – ABDR, buscando a reforma da r. decisão proferida na ação de indenização que promove contra BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e de STEFANY BRITO, que negou a tutela, considerando o magistrado, a falta de indícios de que o autor do livro indicado no vídeo publicado é associado da autora, a dubiedade da legitimidade da requerente para pleitear a defesa dos direitos alheios e por não haver qualquer medida a ser deliberada visando a identificação da segunda corré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma a recorrente que a corré STEFANY, por meio do canal “medensinando” do *TikTok*, armazena vídeo com a reprodução integral de obra literária de titularidade de editora a ela associada, além de comunicar ao público, o endereço de sítio eletrônico que disponibiliza para download de centenas de conteúdos integrais de obras literárias reproduzidos mediante fraude. Em razão disso, pleiteou ao juízo as medidas necessárias para determinar a suspensão do canal e do compartilhamento do vídeo, tudo sob pena de cominação de multa, além de requerer que a empresa ré forneça os dados para identificação de STEFANY e que seja imposta a ela a obrigação de não reproduzir, compartilhar, utilizar ou disponibilizar para download por qualquer meio físico ou digital (especialmente em sítios eletrônicos, plataformas/redes sociais), os conteúdos de livros editados pelas editoras associadas, especialmente a obra “Guyton & Hall - Tratado de Fisiologia Médica”, de autoria de John Hall e Michael Hall, editada pela Editora Elsevier/GEN. Reforça que a corré STEFANY não tem qualquer autorização dos titulares de direitos autorais para reproduzir ou disponibilizar o download das obras, sendo a recorrente parte legítima para defender os direitos autorais de seus associados. Prossegue dizendo que não tem como identificar a corré STEFANY, sendo da empresa ré a obrigação legal de guardar e disponibilizar, mediante ordem judicial, todos os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, assim como todos os dados pessoais dos usuários das suas aplicações, referindo o disposto nos artigos 10, §1º e 22 do Marco Civil da Internet. Reafirma a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, motivos pelos quais postula a reforma da decisão para 1- determinar a suspensão, pela BYTEDANCE, do canal “medensinando” (<https://www.tiktok.com/@medensinando>), bloqueando-o até julgamento final, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 ou, alternativamente, determinar a suspensão, pela mesma empresa, do vídeo compartilhado no referido canal, identificado pela URL https://www.tiktok.com/@medensinando/video/6901246202189204738?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1, bloqueando-o até julgamento final, também sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 2- determinar que a BYTEDANCE forneça todos os dados pessoais e demais informações (registros de acesso e dados pessoais completos) existentes em seu banco de dados relativos à corré STEFANY, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; 3- determinar a suspensão, pela agravada STEFANY, caso ainda não tenha sido suspenso pela BYTEDANCE, do canal 'medensinando' (<https://www.tiktok.com/@medensinando>), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; 4-determinar que STEFANY não reproduza por qualquer meio físico ou digital,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não comunique ao público, não utilize, não compartilhe ou não disponibilize para download, por qualquer meio físico ou digital (especialmente em sítios eletrônicos, plataformas/redes sociais), os conteúdos de livros editados pelas editoras a elas associadas, especialmente a obra “Guyton & Hall – Tratado de Fisiologia Médica”, de autoria de John Hall e Michael Hall, editada pela Editora Elsevier/GEN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e 6- determinar a imposição de multa de R\$ 5.000,00 em desfavor de STEFANY para não reiterar a conduta ilegal de reproduzir, utilizar, comunicar ao público, e disponibilizar para download, sem autorização dos autores e titulares de direitos autorais, os conteúdos de obras literárias editadas por suas associadas.

Foi deferida, em parte, a antecipação da tutela. Por falta de representação das rés nos autos de origem, foi dispensada intimação para contraminuta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. magistrado, os procede, em parte, o inconformismo.

Como cediço, a tutela provisória foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

No entanto, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a tutela provisória deve atender a um segundo requisito legal disciplinado no artigo 300 do CPC, bem como mais especificamente ao caso, no artigo 19, *caput* e §4º do Marco Civil da Internet, qual seja, a verossimilhança da alegação, *in litteris*:

“Art. 19, §4º, Marco Civil da Internet: O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, estão presentes tais requisitos.

Consta da inicial, que a corré STEFANY, na qualidade de idealizadora e administradora do canal @medensinando criado na rede social *TikTok* (de propriedade da BYTEDANCE), desrespeitou os direitos autorais dos titulares de livros editados por editoras associadas à recorrente, pois divulgou e reproduziu, sem autorização, conteúdos integrais de obras literárias. As fotografias extraídas do site do *TikTok* de fls. 02, 68/69 e 70 da origem confirmam, a princípio, que a corré, possivelmente estudante de medicina, “ensina” como fazer o download gratuito de livros de medicina.

A recorrente afirmou que o conteúdo protegido ainda vem sendo disponibilizado por STEFANY e, por tal motivo e pela impossibilidade de sua identificação, promoveu a presente demanda. Buscou, em sede liminar, a antecipação da tutela, que foi negada pelo magistrado, que considerou a falta de indícios de que o autor do livro seria associado da autora, que não haveria legitimidade para pleitear a defesa de direitos alheios e que nenhuma medida deveria ser tomada para identificação de STEFANY.

Entretanto, no que atine aos dois primeiros pontos da decisão, cumpre referir que o art. 5º, XXVII e XXVIII, *b*, da CF, regulamentado pelos artigos 97 e 98 da Lei 9.610/98, bem como o próprio Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO (arts. 3º e 4º, fl. 47 da origem), conferem a ela a possibilidade de defesa dos interesses de seus associados.

Sobre o vínculo associativo, explicou a agravante que a editora Elsevier INC, que por primeiro editou a obra “Guyton & Hall – Tratado de Fisiologia Médica”, realizou um “Acordo de Licenciamento de Novos Títulos” com a editora GEN – Grupo Editorial Nacional Participações, conforme fls. 154/189 da origem, pelo qual cedeu à segunda, os direitos exclusivos para traduzir, publicar e vender aludida obra (especificamente às fls. 156 e 157 da origem).

A editora GEN é associada da recorrente (fls. 71/74 da origem), e ao grupo de empresas, pertence a Editora Guanabara Koogan (fl. 74), que também é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associada (fl. 75), sendo que esta última, que é quem edita a obra em território nacional, não autorizou nenhum titular do aplicativo *TikTok* a disponibilizar, reproduzir ou comunicar o conteúdo das obras protegidas, como se observa do documento de fl. 92 da origem e no qual, inclusive, autorizou expressamente a ASSOCIAÇÃO autora a ajuizar ação judicial para tutelar os direitos autorais das suas obras literárias, “*que foram violados pelos usuários do aplicativo denominado TikTok.*”

Em sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ou inexistência de vínculo associativo.

No que diz respeito efetivamente à afirmada violação dos direitos autorais, há verossimilhança nas alegações da ASSOCIAÇÃO agravante no sentido de existir aparente violação a direitos autorais disciplinado pela Lei 9.610/98, em decorrência da divulgação de obra na rede *TikTok* (vide fls. 02, 68/69 e 70 da origem), sem qualquer autorização prévia dos titulares destes direitos (como se depreende do documento de fl. 92, já mencionado), o que enseja a adoção algumas medidas para coibir a exploração indevida das obras.

Por sua vez, o perigo de dano grave é evidente, ante a possibilidade de a corré STEFANY continuar reproduzindo, sem autorização, o conteúdo da obra literária, permitindo que terceiros efetuem o download gratuito a partir do site que foi por ela indicado no seu vídeo do *TikTok*.

Ainda, deverá a BYTEDANCE fornecer os dados pessoais completos e os registros de acesso existentes em seu banco de dados relativos à corré STEFANY, haja vista a obrigatoriedade, prevista nos arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014, de manter tais registros pelo prazo de seis meses.

O fornecimento desses dados se justifica em razão das evidências de atos ilícitos, além de possibilitar o reconhecimento da usuária e sua responsabilização. Os registros de conexão correspondem aos dados de IP, com indicação específica da data e da hora.

Neste contexto, deve ser concedida a tutela pleiteada, em parte, para o fim de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) determinar a suspensão, pela BYTEDANCE, do vídeo compartilhado no canal medensinando, identificado pela URL https://www.tiktok.com/@medensinando/video/6901246202189204738?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1, bloqueando-o até julgamento final da ação, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00;

(ii) determinar que a BYTEDANCE apresente todos os dados pessoais e demais informações (registros de acesso e dados pessoais completos) existentes em seu banco de dados relativos à 2ª agravada STEFANY BRITO, titular do canal denominado 'medensinando' (<https://www.tiktok.com/@medensinando>), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 e

(iii) determinar que a coagravada STEFANY BRITO não reproduza por qualquer meio físico ou digital; não comunique ao público; não utilize; não compartilhe e não disponibilize para download por qualquer meio físico ou digital (especialmente em sítios eletrônicos, plataformas/redes sociais) os conteúdos de livros editados pelas editoras associadas da agravante, especialmente “Guyton & Hall – Tratado de Fisiologia Médica”, de autoria de John Hall e Michael Hall, editada pela Editora Elsevier/GEN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Ficam indeferidos 1- o pedido de suspensão do canal medensinando pela BYTEDANCE ou pela própria titular STEFANY BRITO, na medida em que não foi provado que todos os conteúdos ali disponibilizados se voltem unicamente à infração dos direitos autorais e 2- o pedido de imposição de multa de R\$ 5.000,00 em desfavor da agravada STEFANY BRITO para não reiterar a conduta de reproduzir, utilizar, comunicar ao público, e disponibilizar para download o conteúdo das obras, vez que a aplicação de mais uma penalidade, representa evidente *bis in idem*, pois fundada na mesma conduta ilegal da demandada descrita no item superior.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator